



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAA

**RELATORIA:** DAA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 14/2026

**OBJETO:** Manifestação técnica acerca do requerimento para aprovação de enquadramento do projeto de implantação do Ramal Ferroviário Eldorado Brasil - EF-A05, para fins de habilitação ao REIDI.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.002217/2026-39

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **EMENTA**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO RAMAL FERROVIÁRIO ELDORADO BRASIL - EF-A05, PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA – REIDI. LEI Nº 11.488/2007, DECRETO Nº 6.144/2007 E PORTARIA GM/MINFRA Nº 105/2021. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DA PORTARIA DE REGÊNCIA. AVOCÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATO DE DENSIDADE ECONÔMICA DO ATO DECLARATÓRIO.

2. **RELATÓRIO**

2.1. **Do Objeto**

Trata-se de processo de deliberação acerca do requerimento formulado pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., objetivando a aprovação de enquadramento do projeto de implantação do Ramal Ferroviário EF-A05 para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela [Lei nº 11.488](#), de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo [Decreto nº 6.144](#), de 3 de julho de 2007, e disciplinado, no âmbito do Ministério dos Transportes, pela [Portaria GM/MInfra nº 105](#), de 19 de agosto de 2021.

O REIDI consiste em regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, bem como sobre a prestação de serviços e fornecimento de materiais de construção, quando destinados à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura afetas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada. Cuida-se, portanto, de renúncia fiscal condicionada ao cumprimento de requisitos materiais e à aprovação prévia pelo Poder Público, o que confere ao instrumento natureza jurídica de extrafiscalidade vinculada ao fomento de infraestrutura.

A atuação desta Agência no feito decorre do disposto no art. 6º da [Portaria GM/MInfra nº 105/2021](#), que atribui aos órgãos e entidades reguladoras setoriais competentes a emissão de declaração técnica, instrumento de controle prévio indispensável à habilitação de projetos de infraestrutura ao benefício fiscal em tela, integrante da cadeia de responsabilidades estabelecida pelo [Decreto nº 6.144/2007](#).

2.2. **Do Histórico Processual**

Em 21 de novembro de 2025, a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., inscrita sob o CNPJ nº 07.401.436/0002-12, protocolou requerimento na Plataforma Digital do Governo Federal (38558455), postulando a habilitação ao REIDI para o projeto de implantação do Ramal Ferroviário EF-A05. O processo seguiu para análise da Superintendência de Transportes Ferroviários - SUFER, dando ensejo à instauração

do Processo Administrativo nº [50500.002217/2026-39](#).

Nesse contexto, foi exarada a Nota Técnica SEI nº 795/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (38957763), pela conformidade do pleito com a legislação de regência e foi proferida a Decisão SUFER nº 10, de 28 de janeiro de 2026 (38961821), certificando o cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Ao tomar ciência da referida Decisão, foi emitido o Despacho DAA (39306408), por meio do qual foi avocada a competência para apreciação do feito pela Diretoria Colegiada, determinando a adoção do rito previsto no art. 11, § 2º, da [Resolução nº 5.818/2018](#), pelas razões adiante expostas.

Devolvidos os autos à SUFER, a unidade técnica elaborou o Relatório à Diretoria nº 53/2026 (39485992) e a correspondente Minuta de Deliberação (39488126). E por fim, diante da natureza eminentemente técnica da matéria, a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT foi dispensada. O feito, então, foi incluído em pauta e distribuído por sorteio em 03 de março de 2026, cabendo-me a relatoria.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

No contexto do requerimento apresentado, os pressupostos materiais contidos nos incisos I e II do art. 6º da [Portaria GM/MInfra nº 105/2021](#), traduzem as exigências contidas no [Decreto nº 6.144/2007](#). Não havendo litígio quanto à regularidade formal do pedido, a análise recai, portanto, sobre dois eixos materiais:

*(i) a demonstração de que os custos do projeto foram estimados com a consideração da suspensão tributária decorrente do REIDI;*

*e (ii) a existência de vínculo jurídico entre o projeto e o instrumento de outorga que lhe dá suporte.*

Cabe destacar que a Declaração Técnica emitida por esta Agência, nos moldes do normativo apreciado, constitui ato administrativo vinculado quanto à existência dos requisitos legais, mas dotado de densidade econômica, na medida em que habilita o requerente a usufruir de benefício fiscal resultante de renúncia de receitas públicas. Dessa forma a concessão de benefícios fiscais deve ser precedida de avaliação dos pressupostos legais, com transparência, fundamentação e controle dos requisitos de enquadramento, orientação que esta Diretoria eleva à condição de diretriz para a análise que ora se desenvolve.

Nesse íterim, o inciso I do art. 6º da referida Portaria exige que a pessoa jurídica requerente demonstre que os custos do projeto foram estimados tendo em consideração a suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS decorrente da habilitação ao REIDI. O normativo materializa o nexos entre o incentivo fiscal e a modelagem econômico-financeira do empreendimento, assegurando que a renúncia de receita não seja concedida em abstrato, mas precificada na composição dos investimentos comprometidos com a política pública de fomento à infraestrutura e ancorada numa delimitação prévia para a concessão do benefício.

Assim, as estimativas de custos globais declaradas pela requerente, instruídas pela SUFER na Nota Técnica nº 795/2026 (38957763), demonstram a consideração do impacto fiscal na modelagem do projeto. Conforme apurado no processo, o CAPEX base estimado sofre redução total de duzentos e vinte e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos (R\$ 221.576.272,67) quando incorporado o benefício da suspensão tributária, montante que resulta das rubricas de "Bens" e "Serviços" com a suspensão do PIS/COFINS e implica na apresentação do benefício fiscal integrado como variável da modelagem econômica, e não como elemento acessório ou acrescentado a posteriori.

Já no que tange ao cumprimento do inciso II do art. 6º, há a exigência da comprovação do vínculo jurídico entre o projeto objeto do requerimento e o respectivo instrumento de outorga que lhe confere o suporte contratual necessário. Esse requisito determina a condição estrutural de legitimidade para a

fruição do REIDI, o que pressupõe, necessariamente, que o empreendimento esteja delimitado e autorizado por instrumento jurídico idôneo emanado da autoridade competente.

A SUFER certificou que a construção dos 86,66 km do ramal ferroviário que interliga a fábrica da requerente situada em Três Lagoas/MS ao município de Aparecida do Taboado/MS constitui o núcleo material do [Contrato de Adesão nº 14/SNTT/MINFRA/2021](#), assinado em 03 de janeiro de 2022. O escopo do projeto está precisamente delimitado no instrumento de outorga, constituindo extensão, traçado e localização dos terminais, e preenchendo o requisito de vínculo jurídico essencial ao enquadramento no REIDI. Não se verifica, portanto, qualquer hiato entre o objeto do requerimento e o instrumento contratual que o ampara.

Adicionalmente a esta análise, impõe-se expor as razões que determinaram o chamamento deste processo ao escrutínio do Colegiado. A concessão de ateste regulatório para fruição de incentivos fiscais sobre bases de investimento da magnitude verificada nos presentes autos (CAPEX total na ordem de R\$ 2,4 bilhões, com impacto direto da renúncia fiscal estimado em aproximadamente R\$ 221 milhões) configura ato de significativo impacto econômico, cujos efeitos extrapolam a esfera da empresa requerente e recaem sobre as finanças públicas e as balizas da responsabilidade fiscal do Estado brasileiro.

A atuação desta Agência, nesse contexto, vai além da mera homologação de documentação apresentada. O controle regulatório exercido pela ANTT, na condição de integrante da cadeia de emissão da Declaração Técnica, configura etapa instrutória, cabendo à Agência verificar a conformidade do projeto com as normas setoriais que disciplinam as outorgas ferroviárias, a consistência da modelagem apresentada e a realidade do vínculo entre o projeto e o instrumento de outorga. É por esse pressuposto que trago à baila o tema a esta Diretoria Colegiada e que vislumbro também oportunidade de melhorias no processo fiscalizatório de benefícios fiscais desta natureza, avaliando de que forma a agência tem conduzido sua atuação em articulação com os demais órgãos setoriais integrantes dessa cadeia de aprovação.

Sendo assim, a avocação de competência, fundada no art. 11, caput e § 1º, da [Resolução nº 5.818/2018](#), e orientada pelo princípio da colegialidade inscrito no art. 7º da [Lei nº 13.848/2019](#), revela-se regular e proporcional ao argumento aqui exposto. A estatura material da deliberação é que reclama a chancela do Colegiado.

#### 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto e da documentação apresentada pela autorizatária, que atende aos requisitos técnicos e legais, sendo adequada ao tipo e às condições da declaração pretendida, VOTO pela aprovação do enquadramento requerido e pela emissão da correspondente Declaração Técnica, nos termos da Minuta de Deliberação (40943050).

A declaração deverá ser remetida ao Ministério dos Transportes para os fins de sua regular habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da legislação de regência.

É como voto.

Brasília, 23 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 23/03/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40917347** e o código CRC **1C5B71A9**.

Referência: Processo nº 50500.002217/2026-39

SEI nº 40917347

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)